

A. I. Nº - 279466.0027/02-3
AUTUADO - CASA DAS OFICINAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SERGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 05.06.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$365,82, mais multa de 60%, que deixou de ser recolhido por antecipação tributária, referente a mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária e na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS no momento do ingresso no território baiano.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 18) na qual alega que o pagamento do imposto foi feito no mesmo dia da apreensão das mercadorias, conforme cópia do DAE que anexa (fls. 27 e 30). Pede a revisão do lançamento uma vez que feito posterior ao pagamento.

O autuante presta informação fiscal (fl. 42) esclarecendo que o pagamento foi feito após a lavratura do Termo de Apreensão das Mercadorias, no terceiro Posto Fiscal do percurso rodoviário entre o ingresso no território estadual e o estabelecimento destinatário.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que a ação fiscal foi iniciada em 12/03/2002, às 8:44 horas, com a lavratura do Termo de Apreensão, no município de Feira de Santana, quando as mercadorias por lá transitavam, para entrega ao destinatário. Segundo o autuante, as mercadorias já se encontravam no terceiro Posto Fiscal após o ingresso no território baiano, momento em que o imposto deveria ter sido recolhido. Ao teor do artigo 26, I do RPAF/99, o contribuinte deixou de ser beneficiado pela espontaneidade naquele momento.

Os DAEs anexados para comprovar o pagamento, estão datados de 12/03/2002. Um no valor de R\$283,53 (fl 30), correspondente à Nota Fiscal 18068 e outro no valor de R\$99,61, (fl. 27), relativamente à Nota Fiscal nº 012829, totalizando R\$383,14, valor superior ao reclamado no presente lançamento. Todavia, tais recolhimentos não poderiam ter sido realizados antes de iniciada a ação fiscal, já que o expediente bancário nacional inicia-se às 10:00 horas. Fica então comprovado que os recolhimentos foram feitos após cessado o direito à espontaneidade, respaldando a lavratura do presente Auto de Infração, que ocorreu em 15/03/2002, às 11:08 horas. Ainda os documentos de fls. 28 e 31 comprovam que os recolhimentos foram agendados via internet às 12:09:13 e 12:14:15 horas.

Desta forma, a infração está corretamente caracterizada, pelo que mantenho a exigência.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0027/02-3, lavrado contra **CASA DAS OFICINAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$365,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR